



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
05/12/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz  
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 076/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00053117320125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM  
TELECOMUNICAÇÕES S/A

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA.** O fato relatado com a aplicação de multa por litigância de má-fé não se caracteriza como "error in procedendo", mas sim "error in judicando", de modo que o reparo poderá ser sanado, através de recurso próprio nos autos principais. Por seu turno, de se relevar novamente que em se tratando de atos jurisdicionais, praticados em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado, a reclamação correicional não é o remédio processual adequado para a sua revisão.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro.

São Paulo, 22 de outubro de 2012

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**  
**PROCESSO TRT/SP Nº 0005311-73.2012.5.02.0000**

**REQUERENTE: LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**EM TELECOMUNICAÇÃO**

**ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.** O fato relatado com a aplicação de multa por litigância de má-fé não se caracteriza como "error in procedendo", mas sim "error in judicando", de modo que o reparo poderá ser sanado, através de recurso próprio nos autos principais. Por seu turno, de se relevar novamente que em se tratando de atos jurisdicionais, praticados em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado, a reclamação correicional não é o remédio processual adequado para a sua revisão..

**RELATÓRIO**

LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO, 1ª reclamada nos autos da reclamação trabalhista movida por FRANCILDO PEREIRA DA SILVA, interpõe o presente agravo regimental, conforme razões de fls. 63/66, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 51/52, que julgou improcedente a reclamação correicional.

Insiste o agravante em afirmar que o ato impugnado na reclamação correicional subverteu a boa ordem processual e foi praticado em flagrante atentado a fórmula legal do processo.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Alega o agravante que o adiamento da sessão e a aplicação de multa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

por litigância de má fé, assim como a determinação do pagamento em 48 horas, configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo.

Quanto à conduta do r. Juízo Corrigendo, há que se destacar que o entendimento deste Órgão Correicional foi no sentido de que os atos informados possuíam cunho jurisdicional e não administrativo, motivo pelo qual não poderiam ser apreciados através da reclamação correicional.

Assim, o fato relatado com a aplicação de multa por litigância de má fé não se caracteriza como "*error in procedendo*", mas sim "*error in judicando*", de modo que o reparo poderá ser sanado, através de recurso próprio nos autos principais.

Por seu turno, de se relevar novamente que em se tratando de atos jurisdicionais, praticados em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado, a reclamação correicional não é o remédio processual adequado para a sua revisão.

No tocante ao prazo de 48 horas para pagamento da multa por litigância de má fé, a questão restou devidamente esclarecida na r. decisão de fls. 60, que julgou os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante a fls. 56.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

  
**ODETTE SILVEIRA MORAES**  
**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**

d